



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 824751/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4249/24 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. José Carlos do Espírito Santo, diante do pagamento irregular de honorários advocatícios sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados da Procuradoria-Geral.

O *Parquet* informa ter confirmado a aludida situação após ter recebido denúncia anônima a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município, o que teria ensejado a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 09/2023. Afirma que em sede de contraditório no aludido procedimento, a municipalidade defende a legalidade dos pagamentos, nos termos do contido na Lei Municipal nº 2209/21, art. 4º, III, combinado com a redação dada pela Lei Municipal nº 2401/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta a Procuradoria de Contas que, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados destoaria da jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.

Ademais, salienta que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado não atende à norma legal de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte, situação que mereceria apuração no presente feito.

Argumenta que os Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência. [...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Alega também que o regime remuneratório dos Procuradores, com exceção do Procurador-Geral, estaria submetido ao regime de vencimentos, quando o correto seria que o fosse por subsídio, consoante já manifestado na Consulta que resultou no Acórdão 1457/19-STP, situação que demandaria o reconhecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade e expedição de determinação para que o Município adote as providências necessárias à alteração legislativa.

Assevera que a contabilização das despesas de verbas honorárias estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, porquanto precedidas de empenho e registradas no elemento 3.3.90.93 (indenizações e restituições), sem constar na folha de pagamento dos servidores, situação que demandaria a expedição de determinação a fim de que a municipalidade providencie a adequação da contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente.

Requer a expedição de concessão de medida cautelar para efeito de que o Município se abstenha de incluir os servidores comissionados no rateio dos honorários sucumbenciais e, ao final, requer a procedência da Representação e expedição de recomendação para que o Município limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral às atividades de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Prejulgado nº 06, aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão do pagamento de honorários sucumbenciais aos comissionados e a expedição das seguintes determinações para que o Município:

(a) cesse os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

(b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

(c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 08), os autos vieram a este Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi recebido e a medida cautelar deferida para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento de mérito (Despacho 12/24, peça 09).

Em face do Despacho, foi interposto Embargos de Declaração por José Carlos do Espírito Santo em conjunto com o Município ocasião em que enumeram:

1) em que momento restou demonstrada a atuação irregular dos servidores investidos em cargos comissionados da Procuradoria Municipal de Matinhos, conforme consta da decisão embargada?

2) qual a aplicabilidade do Prejulgado nº 06 – TCE/PR ao caso concreto, considerando que o tema que se discute neste processo é voltado estritamente à possibilidade de rateio dos honorários sucumbenciais, cuja matéria é reservada e disciplinada em lei municipal e da qual não trata o suscitado entendimento dessa Corte de Contas?

Na mesma oportunidade, invocam omissão em face de se ter deixado de registrar o conteúdo da lei municipal nº 2401/2022 que trata o rateio dos honorários entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos e da ausência de prazo para o cumprimento da medida cautelar (peça 16).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para efeito de sanar dúvidas e omissões, sem qualquer efeito infringente, e sua fundamentação passou a integrar a decisão embargada (Despacho 59/24, peça 18).

O Despacho de deferimento da medida cautelar foi homologado (Acórdão nº 49/24, peça 22) e novos embargos de declaração foram opostos por José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos, em que alegam omissão quanto ao pedido de concessão de prazo para cumprimento da medida cautelar. No entanto, deixei de receber o pedido formulado à peça 24 como Embargos de Declaração, mas tratei do assunto trazido no âmbito das competências deste Relator na condução feito, de modo a indeferir o pleito de concessão de prazo para o cumprimento da medida cautelar (Despacho 135/24 – GCDA, peça 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentado contraditório à peça 31, o Município informa que no bojo do Mandado de Segurança sob nº 0006050- 84.2024.8.16.0000, foi determinada suspensão da decisão cautelar proferida na presente Representação 824751/23 e o Conselho Gestor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos deliberou, por unanimidade, pelo imediato cumprimento da referida decisão judicial, justificando assim o não atendimento da decisão cautelar proferida por este Tribunal.

No mérito, aduz que no âmbito de sua autonomia administrativa, o Município de Matinhos editou a Lei Municipal nº 2209/21 que regulamentou a forma de percepção e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que a aludida lei goza da presunção de constitucionalidade, uma vez que observou o devido processo legislativo. Explica que:

O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.209/2021, dispõe que 90% dos valores creditados na conta do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (FEPGM) – criada exclusivamente para tal fim – no interstício entre o primeiro e o último dia de cada mês, são rateados, em mesma proporção, entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos, denominados, na referida legislação, como “CARGOS JURÍDICOS”⁴ ocupados, necessariamente, por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogado do Brasil.

Do montante creditado dentro de um mês na conta do FEPGM, 90% é distribuído de forma fracionada aos beneficiários até o dia 10 do mês subsequente⁵, não havendo qualquer identificação dos processos judiciais que originaram aquela sucumbência, tampouco distinção do Procurador Municipal que atuou diretamente no processo, dos demais advogados que atuaram indiretamente, nem mesmo dos que não atuaram, como, por exemplo, o Dr. JEFERSON ALMAR BORGES, Procurador Municipal concursado e cedido à Secretaria de Assistência Social⁶, o qual integra o rateio dos honorários e, diretamente, não participa das atuações processuais (ato de cessão e pagamentos ANEXOS 5 e 6).

Cumpra mencionar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), em seu artigo 1º, é claro ao disciplinar que as atividades de consultoria, assessoria e de direção jurídica são privativas de advocacia.

Neste viés, a nova legislação que reestruturou o quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos (Lei nº 2.401/2022) previu a obrigatoriedade de que seus cargos jurídicos sejam ocupados privativamente por bacharéis em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, (exigência prevista nos artigos 93 e 97 da referida Lei) assim, como os atuais ocupantes o são.

Aduz que a inicial e as decisões proferidas por este Relator partiram de premissas equivocadas de que, ao receber honorários sucumbenciais, os comissionados estariam presumidamente realizando atividades irregulares, típicas de Procurador efetivo, em violação à jurisprudência deste Tribunal. No entanto, argumenta que não se pode confundir ou correlacionar o rateio e honorários advocatícios com as atribuições funcionais dos agentes ocupantes de cargo em comissão da área jurídica da Procuradoria-Geral.

Ressalta que nos Prejulgados nº 06 e 25 não há qualquer referência às regras de rateio e honorários advocatícios e que não há qualquer prova ou indício de que os servidores comissionados puros estariam atuando na representação judicial do ente. Sustenta que a lei municipal nº 2401/2022 foi editada a fim de resguardar o preceito de que a atividade-fim deve ser exercida por membros de carreira e delimitou a atuação dos servidores comissionados a ocupantes dos cargos de Direção e de Chefia Jurídicas, com descrição minuciosa das atribuições, distintas das atribuições dos Procuradores Municipais, de caráter técnico, burocrático e operacional.

Transcreve os dispositivos legais com as atribuições dos cargos exclusivamente comissionados e dos Procuradores Municipais do quadro efetivo de modo a subsidiar a alegação de que inexistente atuação judicial por servidores exclusivamente comissionados.

Afirma que suas atribuições:

são de assessoramento direto ao Procurador-Geral, visando a supervisão e gestão da Procuradoria-Geral e sempre respeitando a autonomia dos Procuradores Municipais, os quais, estes sim, possuem a prerrogativa de representação judicial do Município e de desempenhar atividades de caráter burocrático, técnico e operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Traz a imagem do login dos servidores cadastrados como Procuradores, inexistindo servidor comissionado cadastrado. Alega que *fato é que inexistente atuação judicial direta dos cargos exclusivamente em comissão, os quais prestam assessoramento direto ao Procurador-Geral, visando à supervisão, gestão, aprimoramento, criação de fluxos, viabilização de rotinas, e de otimização dos resultados da Procuradoria-Geral e sempre respeitando a autonomia dos Procuradores Municipais, os quais sim, possuem a prerrogativa de representação judicial do Município e de desempenhar atividades de caráter burocrático, técnico e operacional.*

Alega que a percepção de honorários pelos cargos comissionados obedece à previsão legal e não advém da participação diretas destes nas ações judiciais. Argumenta que:

O legislador teve por justo o rateio da referida verba com quem viabiliza a otimização os serviços ini prestados pelos Procuradores Municipais, e que detém capacidade técnica para que se atinja, de fato, tal desiderato na qualidade de advogado. É que, a defesa eficiente do Município e a assertividade nas ações judiciais perpassa a pessoa do Procurador Municipal por si só, sendo mérito de todo o corpo jurídico, que atua de forma dinâmica e integrada

Afirma que a legislação não distingue entre cargo efetivo e o comissionado, utilizando-se da expressão cargos jurídicos para se referir ao corpo composto por todos os advogados regularmente inscritos junto à OAB.

Defende a percepção da verba pelo Diretor-Geral, o qual pode ser desempenhado por servidor comissionado, que estabelece fluxos e dirige a atuação dos procuradores de carreira, sempre com o objetivo de maximizar o êxito das demandas judiciais. Destaca que privar o Diretor-Geral da percepção dos honorários seria injusto, sobretudo ao fundamento de que a Procuradoria é unipessoal, dotada de unicidade, em que todos os cargos jurídicos desempenham papel fundamental no êxito das demandas a eles afeta, participando diretamente ou não do processo judicial. Disse:

À máxima evidência, os honorários sucumbenciais devem ser rateados na mesma proporção entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porque há participação de todos, ainda que indireta, nas demandas judiciais, como se o corpo jurídico como um todo colaborasse para a solução do litígio, como de fato o fazem, dada a unipessoalidade, indivisibilidade e unicidade da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.401/2022 [...]

Sustenta que os cargos comissionados participam em diversas temáticas que envolvem os processos judiciais, contribuindo efetivamente na fixação do posicionamento jurídico a ser adotado pelo corpo jurídico, e possuem qualificação técnica mínima exigida para seu provimento.

Conduz argumentação de que se apenas aqueles que participaram ativamente da demanda judicial teriam direito aos honorários, além do injusto prejuízo aos advogados comissionados, determinaria que o rateio não ocorresse com simples regras de proporcionalidade, *mas sim com critérios de efetividade na representação judicial, casuisticamente considerada*. Indagou:

1) No caso, por exemplo, do Procurador Municipal de Carreira JEFERSON ALMAR BORGES, servidor estatutário que não atua diretamente nos processos judiciais por desempenhar funções de natureza eminentemente administrativa junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, como poderia ele ser tolhido da percepção dos honorários advocatícios se a regra que se busca estabelecer é a de efetiva participação no processo?

2) De outro vértice e reciprocamente, qual seria a justeza em se tolher a percepção de honorários de um advogado comissionado que viabiliza *in totum* a atuação efetiva de um procurador municipal estatutário?

Indaga a este Corte o que se estaria a buscar com a instituição da regra segundo a qual somente os procuradores municipais teriam direito à percepção dos honorários advocatícios, assim como qual seria o corte para a percepção, natureza do cargo ou efetiva atuação dos servidores.

A partir de suas próprias respostas, sustenta que se poderia inquirir o argumento de que os comissionados não atuam diretamente nos feitos e que por tal razão não fariam jus ao rateio, assim como de que aos Procuradores Municipais deve ser resguardada a verba honorário sucumbencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diz que as duas teses seriam inconciliáveis para suspender a legitimidade da percepção da verba honorária aos comissionados e defende justiça e adequação do rateio prevista na regra estampada na legislação municipal. Argumenta que inexistente proibição para a percepção de honorários advocatícios por servidores exclusivamente comissionados e que, em que pese possa haver interpretação equivocada da análise isolada e restrita do art. 85, § 19 do CPC, tal interpretação resta superada com a análise teleológica da norma.

Deduz que cargo comissionado para o qual se exige a inscrição da OAB deve ser tratado como advogado público ainda que a ele não sejam atribuídas atividades de caráter burocrático, técnico e operacional e afirma que a previsão do CPC logicamente se deu com a finalidade de diferenciar os advogados particulares dos que possuem vínculo, efetivo ou comissionados, com a administração pública, permitindo expressamente a percepção de honorários se houver lei autorizativa, como no caso em espécie.

Ressalta a necessidade dos profissionais comissionados, dotados de técnica, inexistindo fundamento para preteri-los em relação aos servidores efetivos. Cita precedente do TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1332254-2 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.08.2015 em que o judiciário se manifestou pela constitucionalidade e possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por servidores exclusivamente comissionados.

Sustenta que o TJPR já entendeu pela constitucionalidade de norma análoga, inexistindo inconstitucionalidade no caso em exame e cita também precedente do TJSC proferido na ADI 50513442320228240000, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 15/03/2023, do Órgão Especial.

Cita que a Lei Federal nº 8906/94, em seu art. 21, determina que o pagamento de verba honorária mediante acordo o que, analogicamente, o Município o faz por legislação própria e sustenta que diversos municípios do Paraná autorizam o rateio mediante lei, citando a Lei nº 4166/2016 de Palmeira, Lei nº 251/13, alterada pela Lei 668/2021 de Morretes, Lei nº 2543/2012, alterada pela lei 3152/2021 de Ibiporã, Lei nº 1695/2017 de Guaratuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que os precedentes usados na inicial não são aplicáveis ao caso em que não há atuação processual ou atividade-fim por servidor comissionado e requer a improcedência da Representação bem como da aplicação de multa ao Prefeito (peça 31/40).

Em sua instrução a Coordenadoria de Gestão de Pessoas afasta a alegação de que a Representação tenha partido de premissa equivocada uma vez que não consta qualquer afirmação taxativa no sentido de que servidores comissionados de Matinhos estariam exercendo funções típicas de Procuradores Municipais, inexistindo qualquer indício ou evidência neste sentido. Menciona que as atividades dos Procuradores e dos cargos comissionados estão regularmente previstas na legislação e na Portaria n° 003/2023, inexistindo violação ao Prejulgado n° 06.

Tece explanações acerca das investiduras em cargo público efetivo e comissionado, seus desdobramentos e aduz que constitucionalmente foram estabelecidos limites de atuação de cada qual, de modo que não haja sobreposição nas atribuições.

Cita que este Tribunal possui o Prejulgado n° 25 cujo objeto é a definição de parâmetros objetivos de regulação do provimento de cargos em comissão e funções de confiança. Afirma:

No entendimento deste Tribunal “direção” e “chefia” pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo que os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização enquanto os cargos de chefia estão relacionados ao nível tático e operacional. Já o “assessoramento” diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal.

Aduz que a defesa reconhece que as atividades típicas da advocacia pública competem aos Procuradores Municipais, restando aos demais cargos jurídicos apenas o exercício de atribuições de assessoria de gestão. Ressalta que no Município a advocacia pública compete exclusivamente aos Procuradores, cujo ingresso advém de concurso público. Sustenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação judicial e a consultoria jurídica estão diretamente ligadas ao conceito de advocacia pública, cujo exercício está reservado aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo. E nos termos do que estabelece o artigo 85, §19º do Código de Processo Civil Brasileiro, os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados públicos estando excluídos desse conceito, portanto, os cargos puramente comissionados, eis que suas atribuições são limitadas à direção, chefia e assessoramento [...]

Por não exercerem a advocacia pública, os integrantes de cargos jurídicos puramente comissionados não podem ser equiparados aos Procuradores Municipais para fins de recebimento de honorários de sucumbência.

Afirma que há precedente neste Tribunal em que houve a proibição de pagamento de honorários para servidores exclusivamente comissionados que indevidamente atuavam judicialmente em favor do Município.

Assevera ser indevido o pagamento de honorários sucumbências aos ocupantes de cargos jurídicos puramente comissionados que nem sequer possuem atribuição voltada à representação judicial e consultoria jurídica no Município. Diz:

Os honorários de sucumbência têm como finalidade remunerar o Procurador Municipal pelo exercício de funções típicas da advocacia pública realizadas ao longo do processo judicial, dentre as quais, não estão inseridas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos comissionados.

Conclui pela procedência da Representação quanto a este aspecto sugerindo seja expedida determinação para que a legislação municipal seja alterada, fazendo cessar o pagamento de honorários aos comissionados puros e que o rateio ocorra apenas entre os Procuradores Municipais.

Quanto ao regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais, item não respondido pelo Município, corrobora com a inicial ao argumentar que os arts. 11 e 61 da Lei Municipal nº 2401/22 estabelecem o regime remuneratório de subsídio apenas ao Procurador-Geral, excluindo os demais Procuradores Municipais. Rememora o disposto na Consulta 1457/19 deste Tribunal quanto ao assunto e opina pela procedência da representação neste aspecto, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação para que o Município adote as providências necessárias para a alteração legislativa, observando o princípio da simetria quanto ao disposto no art. 39, § 4º c/c art. 135, ambos da CF.

Quanto à contabilização das despesas, também não objeto de reposta, aduz que as verbas honorárias devidas aos Procuradores possuem natureza orçamentária, integrando o conceito de verbas variáveis de despesa com pessoal e devem ser registradas no elemento nº 3.1.90.16.99.00., nos termos da Consulta 769717/20, concluindo pela procedência também neste aspecto, com alteração legislativa necessária.

Sugere o afastamento da multa tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios aos comissionados ocorria em virtude da disposição legal (Instrução 3983/24, peça 24).

O Ministério Público de Contas (peça 41) ratificou os termos da inicial, opinando pela procedência da Representação com adoção das medidas listadas na peça 3 e na Instrução 3983/24 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O Ministério Público de Contas apresentou Representação em face dos seguintes aspectos identificados no Município de Matinhos:

- i) pagamento de honorários sucumbenciais a servidores puramente comissionados;
- ii) regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais em desacordo com o art. 39, §4º, c/c art. 135 da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria);
- iii) contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não restou demonstrado o desrespeito ao Prejulgado nº 06 quanto à atuação dos servidores comissionados. Nos termos da defesa e do que foi colacionado, as atribuições dos Procuradores Municipais e dos servidores comissionados puros se encontram delimitadas na legislação local (Lei Municipal nº 2401/2022), inexistindo sobreposição de funções, tampouco ofensa aos contornos constitucionais (art. 37, inciso V) que limitam a atuação dos cargos públicos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Pois bem, restou esclarecido que os únicos a representarem o Município de Matinhos são os Procuradores Municipais efetivos, em consonância com o que a Constituição Federal dispõe para a Advocacia-Geral da União e para os Procuradores dos Estados:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A necessária simetria com tais dispositivos constitucionais foi observada no âmbito do Município de Matinhos, na medida em que somente aos Procuradores Municipais competem as atividades típicas da advocacia. São eles que representam judicialmente e podem prestar consultoria jurídica ao Município.

Percebe-se que o texto constitucional é específico em estabelecer as atividades dos Advogados Públicos efetivos e o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil dispõe que a eles são devidos os honorários de sucumbência. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Veja-se que enquanto a Constituição Federal estabelece a função do Advogado Público, especificando que se trata de atribuição aos investidos por cargos efetivos, o Código de Processo Civil e o Estatuto da OAB disciplinam a matéria quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais e estabelecem serem devidos exclusivamente aos advogados públicos.

Sobre o assunto, a defesa afirmou que a previsão do CPC teria a finalidade de diferenciar os advogados particulares dos que possuem vínculo, efetivo ou comissionados, com a administração pública, permitindo expressamente a percepção de honorários se houver lei autorizativa, como no caso em espécie.

Discordo em absoluto de tal argumentação na medida em que nenhum desses dispositivos há brecha para a ampliação da interpretação ou do conceito de quem seriam os Advogados Públicos, de modo comportar os servidores comissionados puros na percepção de honorários advocatícios, nem na hipótese de irregularmente exercerem atribuições inerentes aos advogados.

Neste momento, consoante se posicionou a CGM, *os honorários de sucumbência têm como finalidade remunerar o Procurador Municipal pelo exercício de funções típicas da advocacia pública realizadas ao longo do processo judicial,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentre as quais, não estão inseridas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos comissionados.

Nota-se uma correlação lógica entre os honorários sucumbenciais com a atividade exercida pelo Advogado Público, não se dessumindo que servidores comissionados puros, ainda que a legislação municipal tenha exigido suas inscrições na OAB, possam usufruir dessa prerrogativa até porque suas funções, de acordo com a Constituição Federal, são de direção, chefia e assessoramento e não de Advocacia Pública.

Indo mais além, ressalte-se que ao estender o direito ao recebimento de honorários advocatícios aos servidores comissionados que, repese-se, não exercem a advocacia pública, o legislador municipal adentrou em matéria de processo civil, sobre a qual o Município não poderia legislar. Afinal, no âmbito da repartição de competências no federalismo brasileiro, cabe à União legislar sobre direito civil e processual consoante o art. 22, inciso I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Na hipótese, o Município de Matinhos foi além de sua competência de autorizar o pagamento, conforme o CPC determina, ampliando e criando direitos não suportados pela Carta Magna e Código de Processo Civil aos comissionados, mediante criação de regras próprias que os beneficiam, numa atuação que foge da autonomia municipal.

Neste ponto, importante ressaltar que a regra no serviço público é o ingresso mediante concurso público e que a livre nomeação atinente aos cargos puramente comissionados são matérias sobre as quais o legislador constitucional se debruçou e sobre as quais não há margem de manobra na pretensão de extensão de direitos atinentes aos advogados públicos, ainda que a defesa tenha buscado correlacionar as atividades na pretensão de amparar a tese não encampada pelo ordenamento jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Notória a importância dos cargos comissionados para administração pública, mas não há como criar prerrogativas atinentes a Advogados Públicos efetivos e que exercem regularmente suas atividades.

Cumprido frisar que as atividades cabíveis aos cargos comissionados não são compatíveis com a Advocacia Pública. O Estatuto da OAB é expresso quanto a essa incompatibilidade, vejamos:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Na defesa apresentada, há indagações a este Tribunal quanto à medida de justiça de se excluir os servidores comissionados do recebimento dos honorários, de modo que compreendo que a resposta a tal indagação se dá com base na legislação já mencionada nesta fundamentação e que determina a propriedade dos honorários advocatícios ao Advogado Público, restando fora do âmbito de competência municipal determinar que eles os rateiem com quem não ocupa o mesmo cargo, não exerce as mesmas atribuições e não possui as mesmas responsabilidades.

Evidentemente que em qualquer órgão administrativo há uma conjugação de esforços a fim de propiciar a regular atividade administrativa. No caso de uma Procuradoria Municipal, assim como deve ocorrer nas Advocacia-Geral da União, nas Procuradorias Estaduais, todos os servidores então lotados devem exercer suas funções dentro do que a determina a lei e as normas de conduta, inexistindo razões de ordem jurídica a modificar a titularidade dos honorários advocatícios.

Ademais, ainda que a defesa busque atribuir conotação de que a matéria se trata de novidade, fato é que este Tribunal já se debruçou inúmeras vezes sobre o tema trazido na Representação.

Recentemente, este Tribunal de Contas apreciou a Denúncia 142405/23, em que o pagamento de honorários advocatícios aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissionados foi discutido, tendo restado decidido no Acórdão 1666/24-STP, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, a impossibilidade de tal pagamento, conforme excertos da fundamentação:

Deste modo, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por procuradores efetivos, desde que o somatório dos honorários com as demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente não exceda o teto remuneratório constitucional.

Não obstante, **a situação é diversa quando se trata de procuradores comissionados.**

Isso porque, conforme acima citado, o cargo em comissão é incompatível com a atividade de representação judicial, caracterizando desvio de função quando o servidor comissionado exerce função diversa da regra constitucional para o cargo.

Por essa vertente, se o procurador municipal comissionado só exerce função de chefia, assessoramento e direção, estando vedado constitucionalmente para esse servidor a atividade de representação judicial, não há argumento que fundamente o recebimento de honorários sucumbenciais.

Destaco, se apenas aos procuradores efetivos municipais é atribuída a prerrogativa de atuação em juízo, somente a estes servidores é reconhecido o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido, por meio do Acórdão n.º 79/22 do Tribunal Pleno, na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 227.764/21, este Tribunal de Contas já decidiu pela impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados:

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. **Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF.** Procedência.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pela procedência da denúncia apresentada.

Nesse mesmo processo, houve divergência quanto à necessidade de expedição de recomendação ou determinação ao Município a fim de regularização dos pagamentos e, pela fundamentação técnica adotada, cabível mais uma vez a transcrição dos seguintes excertos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, em seu art. 131¹ e seguintes, determina que o exercício das funções típicas da Advocacia Pública no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público. Em que pese não mencione explicitamente a advocacia no âmbito das procuradorias municipais, por obviedade e em respeito ao princípio da simetria, os preceitos constitucionais devem ser respeitados. Em síntese, as funções típicas da advocacia pública são alheias às funções dos cargos em comissão, os quais se destinam apenas às atividades de chefia, direção e assessoramento.

[...]

Em nova manifestação, alega o Município que o CPC, em seu art. 85, § 19, trouxe a previsão de honorários de sucumbência aos advogados públicos, o que foi disciplinado no Capítulo XV da Lei n.º 13.327/2016, além de suscitar como jurisprudência a ADI n.º 6.053 do STF.

Porém, tais dispositivos são claros ao definir que os honorários sucumbenciais ostentam “*caráter de contraprestação, no que voltada a remunerar o profissional da advocacia pelo resultado alcançado em determinada demanda judicial no exercício de atividade ínsita no núcleo duro das atribuições do cargo público*”², ou seja, a contraprestação devida pelo exercício da advocacia exercido pelo advogado público em defesa do ente ao qual pertence, afastando a inclusão de empregados puramente comissionados, haja vista que estes não podem exercer funções típicas de servidor efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.³

Assim, a Suprema Corte ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na referida ADI n.º 6.053, conferiu interpretação do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994, art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015 e arts. 27 e 29 a 36 da Lei n.º 13.327/2016, no sentido de declarar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, e não aos detentores de cargo em comissão, conforme o caso em tela.

Assim, diante de tudo o que foi fundamentado, compreendo pela irregularidade do pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados lotados na Procuradoria do Município de Matinhos, razão pela qual necessária a expedição de determinação a fim de que o Município de Matinhos suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024

² ADI 6165 ED, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgado Em 01-03-2021, Processo Eletrônico Dje-046 Divulg 10-03-2021 public 11-03-2021

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais em desacordo com o art. 39, §4º, c/c art. 135 da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria), não houve resposta pela municipalidade.

De acordo com o que se extrai da Lei Municipal nº 2401/22, art. 11 e art. 61, o regime de subsídio foi previsto apenas ao Procurador-Geral e não aos Advogados Públicos. Vejamos:

Art. 11. O cargo de Procurador-Geral do Município de Matinhos, agente político de primeiro escalão, símbolo PGM, é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO X - DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 61. Os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar são aplicáveis aos Procuradores Municipais em início de carreira, posicionados no Nível Inicial e na Classe A.

Art. 62. O reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais se dará do mesmo modo e nas mesmas condições em que se der o dos demais servidores públicos efetivos do Município de Matinhos.

Art. 63. A data-base para o reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais corresponderá à estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Matinhos. (...)

Art. 65. A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento previsto nesta Lei Complementar, acrescido das vantagens.

Este Tribunal possui orientação firmada em sede de Consulta dispondo acerca da necessidade do regime de subsídios para a remuneração dos Procuradores Municipais.

Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG. (Acórdão nº 1457/19 – STP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, cabível a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP.

No tocante à contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte, verificou-se que os recursos não ingressam ao Tesouro Municipal, seguindo diretamente para conta bancária do Fundo Especial, aberta especificamente para este fim.

A ausência de reposta do Município quanto ao tema e as fundamentadas alegações do *Parquet* de Contas mais uma vez conduzem ao entendimento de que o fluxo seguido pelos recursos está irregular. O assunto também já foi objeto de consulta em que esta Corte firmou o entendimento de que as honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores Municipais possuem natureza orçamentária e integram o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, cujo registro se dá no elemento nº 3.1.90.16.99.00. Vejamos:

“Ementa: Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal. “(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal. (b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento? As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00. (c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011- TC? O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.” (Acórdão nº 168/22 – STP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, cabível a expedição de determinação para que o Município proceda à adequação da legislação quanto a este aspecto de modo que a contabilização das receitas e despesas se deem na folha de pagamento, resguardando a transparência, publicidade, observância das normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal quanto as verbas.

Por fim, consoante ponderado pela CGM, deixa-se de propor a aplicação de multa uma vez que as irregularidades analisadas no presente expediente decorreram de impropriedades presentes na legislação municipal.

Desta forma, acompanho as Instruções da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação em face da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados lotados na Procuradoria do Município de Matinhos, na remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e na errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte, razão pelas quais expedem-se as seguintes determinações ao Município de Matinhos, a serem cumpridas no prazo de 30 dias:

(i) Para que suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados;

(ii) Para que adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP.

(iii) Para que comprove a adoção de providências com vistas à adequação da legislação com a contabilização das receitas e despesas referentes aos honorários advocatícios em folha de pagamento, resguardando a transparência, publicidade, observância das normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal quanto a essas verbas.

Por fim, comunique-se à Coordenadoria de Atos de Gestão quanto ao noticiado nos presentes autos de que os municípios de Palmeira, Morretes, Ibiporã e Guaratuba estão pagando honorários advocatícios aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

puramente comissionados, para que a unidade técnica avalie a oportunidade e conveniência de instaurar os procedimentos necessários à apuração das impropriedades.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento proposta de voto no sentido de julgar improcedente a Representação em relação ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município.

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria.

Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, *mutatis mutandis*, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Feitas tais considerações, observo que, no Acórdão 79/22-STP, de minha relatoria (Incidente de Inconstitucionalidade 227764/21), citado na exordial, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para **cargos em comissão de assessoramento jurídico** pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência, não tendo sido feita qualquer referência ao cargo de Procurador-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Note-se também que o Acórdão 1457/19 (Consulta), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (81588/17), que trata da remuneração dos procuradores municipais, ao responder o questionamento sobre possibilidade de percepção da verba honorária, não se manifestou em relação ao Procurador-Geral:

(...)

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os **Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município** tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?

(...)

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destaquei

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantidas as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dar procedência parcial desta Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantendo as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pela procedência da Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente